



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001764/2003-02
Recurso nº 516.063 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.309 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1999 a 30/11/1999, 30/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Somente ao consumidor final é assegurado o ressarcimento dos valores da contribuição, correspondentes à incidência na venda no varejo, na hipótese e aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/1999 a 30/11/1999, 30/04/2000 a 30/06/2000

PROVA. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. CONDIÇÃO. CONSUMIDORA FINAL. ÔNUS DA SOLICITANTE.

Incumbe à interessada apresentar a prova de que satisfaz à condição de consumidora final, a fazer jus ao ressarcimento do PIS incidente sobre as aquisições de óleo diesel e gasolina automotiva no regime de substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-22.204, de 9 de fevereiro de 2009, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 144 a 147, que decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento referente às aquisições de óleo diesel diretamente da distribuidora.

O processo foi constituído pela Declaração de Compensação de débito próprio, de PIS, com crédito decorrente de valores a ressarcir da mesma contribuição, referente às aquisições de óleo diesel diretamente da distribuidora, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF 006, de 29 de janeiro de 1999.

Transcrevo fragmento do relatório da DRJ/Ribeirão Preto, em que narra os procedimentos iniciais de verificação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, que, em resumo, registra a falta de comprovação, pela interessada, da condição de consumidora final e de entrega das notas fiscais originais, solicitadas em face da ilegitimidade de muitas das cópias:

Os valores a ressarcir estão discriminados nas planilhas de fls. 15, 36, 63, 67 e 81, totalizando R\$ 11.895,23.

Conforme despacho de fl. 102, o processo foi encaminhado ao Setor de Fiscalização para a realização de diligência no estabelecimento do interessado, de modo a comprovar a condição de consumidor final dos produtos adquiridos junto à distribuidora de combustível.

Realizada a diligência, conforme termo de constatação e encerramento, fls.114/115, verificou-se que o interessado não atendeu ao solicitado nas intimações — apresentação das notas fiscais, originais, de aquisição de óleo diesel, e documentação que comprovasse a condição de consumidora final de tal produto. Relata que o contribuinte somente apresentou documento informando não dispor das notas fiscais Originais e solicitando que as mesmas fossem obtidas juntamente com a empresa emitente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara, através do despacho decisório de fls. 117/121, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada, uma vez que o contribuinte não comprovou ser, o consumidor final do óleo diesel adquirido junto à distribuidora de combustíveis, condição essencial, nos termos do, disposto no art. 6º, da IN SRF nº 006, de 1999.

Ressaltou, também, que as notas fiscais originais eram necessárias para a análise do pedido, uma vez que das cópias apresentadas, várias estavam ilegíveis impossibilitando a verificação do valor da base de cálculo da contribuição

informado na nota fiscal; condição estabelecida pelo § 1º, do referido art. 6º, da IN SRF nº 6, de 1999.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 124/129, a interessada afirmou que não há exigência legal para a apresentação das notas fiscais originais e que a comprovação se faz através da verificação da escrituração contábil da empresa, e que resta à solicitante somente demonstração de que efetivamente adquiriu o óleo diesel da distribuidora e a sua condição de consumidora final, condições essas plenamente satisfeitas com a apresentação das planilhas e dos lançamentos contábeis que atestam a legitimidade do pedido, agora novamente anexados.

Continuou, alegando que cabe à empresa emitente das notas fiscais a prestação dos esclarecimentos necessários para o atendimento do pedido.

Questiona a cobrança de acréscimos legais sobre o débito compensado, uma vez que o mesmo foi confessado espontaneamente, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto observou que não constam nos autos, anexados à manifestação de inconformidade, as citadas planilhas e documentos contábeis.

Verificou que no artigo 2º do contrato social juntado pelo interessado, fls. 132/139, que a empresa tem como objetivo, entre outros, a *"exploração comercial por conta própria ou de terceiros no ramo de posto de serviços, com a compra de álcool hidratado, gasolina, óleo diesel, lubrificantes e outros derivados de petróleo"*.

Consignou que a simples apresentação de cópias das notas fiscais de aquisição de óleo diesel não permite afirmar que o produto foi utilizado pela empresa em sua cadeia de produção, uma vez que o mesmo poderia ser utilizado para venda a varejo. Imprescindível, portanto, a prova documental da utilização do produto na condição de consumidor final, conforme previsto na legislação.

Quanto à exigência legal para a apresentação dos documentos originais, reportou-se ao disposto no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 — RIR/99, baseado no art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 1969.

Ausente a comprovação do que fora exigido pela Fiscalização, assentou que a pleiteante não tem direito ao ressarcimento.

Quanto à alegação da dispensa de acréscimos legais por força do disposto no art. 138, do CTN, registrou que não restou configurado o instituto da denúncia espontânea, por não ter havido o **pagamento** do tributo e dos juros de mora devidos, e que o débito foi confessado através de DCTF apresentada em 14/11/2000, na condição de saldo a pagar, fl. 143.

Cientificada da decisão em 20/05/2009, fls. 149, irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário em 08/06/2009, fls. 152/158, em que reitera os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há razão para a Recorrente.

É de suma importância o que fora consignado pela decisão de piso quanto a um dos objetivos sociais da empresa ser a *"exploração comercial por conta própria ou de terceiros no ramo de posto de serviços, com a compra de álcool hidratado, gasolina, óleo diesel, lubrificantes e outros derivados de petróleo"*.

Daí, o cuidado da Fiscalização que promoveu a diligência tendo em vista comprovar a condição de consumidora final dos derivados de petróleo que comercializa e alvos do benefício fiscal de ressarcimento, de sorte a firmar a convicção do quanto dos produtos tiveram seu destino final no consumo nas atividades fabris.

Com razão o colegiado *a quo* na observação de que a Impugnante não anexou sua escrituração contábil, em atendimento à Fiscalização, e correta no juízo que formulou em consequência, considerando ser absolutamente pertinente a solicitação feita, no caso, dado à peculiaridade de a Recorrente exercer, segundo o objeto social, atividade secundária que tem como um dos produtos de venda exato aquele que é alvo do pedido de ressarcimento.

A solicitação feita é pertinente, a uma por compor o objeto social; a duas, pela fato de não haver incompatibilidade entre as atividades para que não pudesse ser exercida; a três, (embora seja argumento empírico, sem elemento nos autos) por ser freqüente encontrar-se tal suplementaridade em contratos sociais. Por isso, era precisamente a forma vista pela Fiscalização de atestar a real destinação do produto adquirido e prover o correto dimensionamento do ressarcimento na condição de usuária final.

Uma vez mais no recurso voluntário, a Recorrente protesta ter anexado tais documentos (cópias da notas fiscais), e pugna pela desnecessidade de apresentar os seus originais, bem assim a escrituração contábil. Desse modo, não se digna em comprovar o que afirma quanto a não exercer a identificada atividade secundária, seguindo o contrato social.

Sem a comprovação da condição exigida não é possível dar provimento ao recurso.

Por outro lado, não é ônus da administração tributária diligenciar na distribuidora de petróleo para carrear aos autos a prova da existência do direito ao ressarcimento, que incumbe à interessada fornecer de plano junto ao seu pedido, nos termos do art. 195 do CTN, *verbis*:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13851.001764/2003-02
Acórdão n.º **3803-002.309**

S3-TE03
Fl. 249



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13851.001764/2003-02

Interessada: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.309**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente